



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 176, DE 2019

Altera o § 1º art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, para dispor sobre a licença-maternidade compartilhada.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) (1º signatário), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Kátia Abreu (PDT/TO), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Cid Gomes (PDT/CE), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Reguffe (PODEMOS/DF), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Styvenson Valentin (PODEMOS/RN), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº ¹⁷⁶, DE 2019

Altera o § 1º art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, para dispor sobre a licença-maternidade compartilhada.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade será de:

a) cinco dias, salvo disposição mais benéfica contida em acordo ou convenção coletiva de trabalho;

b) quinze dias, além dos cinco previstos na alínea anterior, nos termos do disposto no inciso II, do art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, alterada pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016;

c) dias correspondentes à da licença-maternidade, quando a fruição desta licença poderá ser exercida em conjunto, pela mãe e pelo pai, em períodos alternados, na forma por eles decidida.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Constituição Federal assegura, em seu 7º, inciso XVIII, licença remunerada de 120 dias que pode ser gozada pela gestante a partir do último mês de

Recebido em 16/10/2019
Hora: 19:45
Alice Lima Lapa



gestação, conforme disposto também no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Já os cinco dias de licença-paternidade estão estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Entretanto, há a possibilidade da licença-maternidade chegar a 180 dias, se a gestante for funcionária de empresa cadastrada no Programa “Empresa Cidadã” ou for do setor público; já a licença-paternidade pode, nos mesmos moldes, chegar a 20 dias.

O Programa “Empresa Cidadã” foi criado a partir da promulgação da Lei Nº 11.770 de 2008 (alterada pela Lei Nº 13.257, de 2016) e estabelece a possibilidade da prorrogação da licença-maternidade para 180 dias e da licença-paternidade para 20 dias mediante concessão de incentivo fiscal para as empresas que aderirem ao Programa. A possibilidade de prorrogação também é prevista para os adotantes. As empresas podem, então, deduzir do imposto devido o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade e de sua licença-paternidade. Para gozar do benefício, tanto o pai como a mãe não podem, no período de prorrogação das licenças, exercer qualquer atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob os cuidados de ambos. Para o pai há ainda a condição de participar em “programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável”, mas o texto não dá detalhes sobre quais seriam esses programas ou atividades. Já o serviço público adotou o entendimento pela concessão automática dos 180 dias e 20 dias, respectivamente, para o mãe e o pai.

Importante destacar que há no setor privado exemplos de verdadeira inovação quanto à temática e que deveriam ser objeto de deliberação no âmbito do Executivo e do Legislativo: algumas empresas têm permitido o gozo da licença parental de forma compartilhada entre mãe e pai. Tal medida, além de permitir que o pai amplie seu contato e vínculo com a criança, tem a possibilidade de diminuir a desigualdade flagrante existente com relação à mulher trabalhadora. A licença parental compartilhada pode minimizar o impacto que a maternidade por vezes causa à ascensão profissional da mulher. Afinal de contas, várias são as mães licenciadas que são injustamente preteridas em suas empresas pelo fato de estarem afastadas dos respectivos empregos. A maternidade, por absurdo que possa parecer, acaba por penalizá-las. A Proposta de Emenda à Constituição nº 16 de 2017 da ex-Senadora



SF/19379.95706-09

Página: 27 10/10/2019 11:14:16

e9981a922994b334855ca62fe0a1b658982af13f

Vanessa Grazziotin propunha esse compartilhamento, mas foi arquivada ao final de 2018, tendo com relatório favorável a sua aprovação, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa.

Vimos, portanto, recuperar a referida proposta, na medida em que é extremamente desejável uma evolução legislativa em face da cada vez maior inserção da mulher no mercado de trabalho. Vários são os países que têm adotado tal política opcional de compartilhamento: podemos citar a Noruega, Suécia, Finlândia, Espanha, dentre outros. Como bem destacava a ex-Senadora Vanessa Grazziotin, a proposta possibilita "uma legislação mais adequada às reais necessidades dos pais, das suas famílias, e também das próprias empresas, que poderão, em algum momento, contar com o retorno antecipado de sua empregada se for opção do casal a fruição compartilhada da licença-maternidade."

Solicitamos assim, aos nossos Pares, a aprovação desta matéria com as contribuições valiosas que possam surgir durante sua discussão.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)

SENADOR(A) *JPP. Jean-Paul Pantes*

SENADOR(A) *Cláudio Henrique Plínio Valério*

SENADOR(A) *NEBUPE*

SF/19379.95706-09

Página: 3/7 10/10/2019 11:14:16

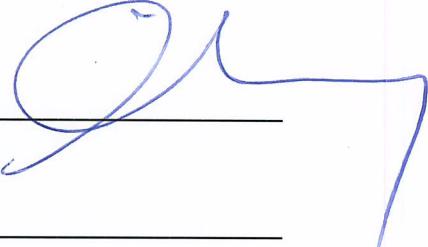
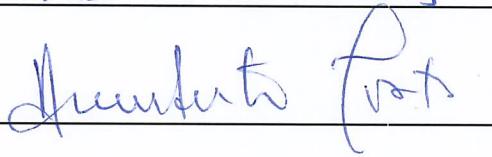
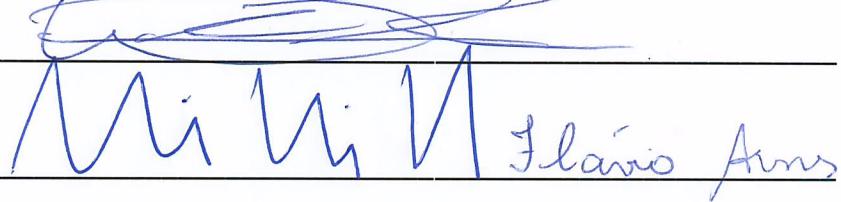
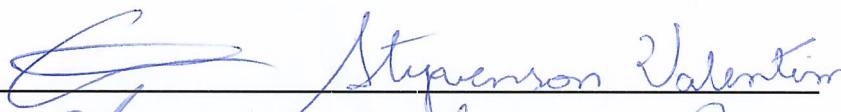
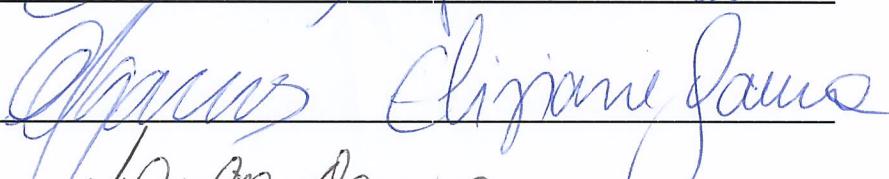
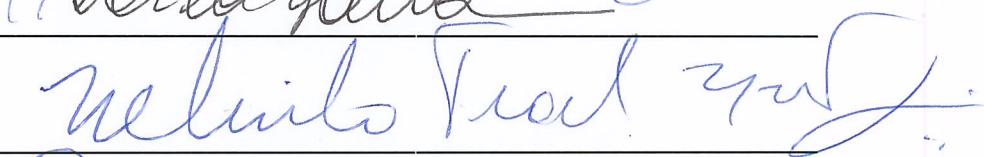
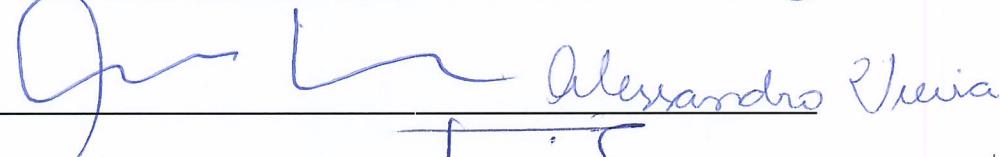
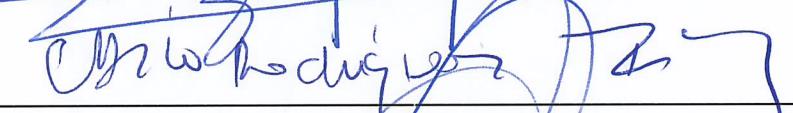
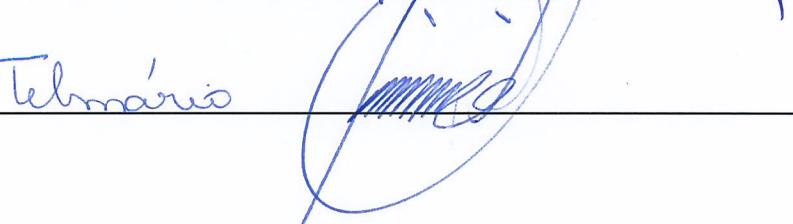
e9981a922994b334855ca62fe0a1b658982af13f



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Altera o § 1º art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, para dispor sobre a licença-maternidade compartilhada.

Barcode: SF/19379.95706-09

- SENADOR(A) Cido F. Gomes 
- SENADOR(A) Demóstenes Torres 
- SENADOR(A) 
- SENADOR(A) Mi M. Flávio Arns 
- SENADOR(A) Stepenson Valentim 
- SENADOR(A) Thiago Elijiane Faure 
- SENADOR(A) Veronica Garcia 
- SENADOR(A) Welvino Teodoro 
- SENADOR(A) Guilherme Alessandro Reis 
- SENADOR(A) Fábio Centeno 
- SENADOR(A) Wells 
- SENADOR(A) Orlando Silva 
- SENADOR(A) Telmário 

Página: 4/7 10/10/2019 11:14:16

e9981a922994b334855ca62fe0a1b658982af13f



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Altera o § 1º art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, para dispor sobre a licença-maternidade compartilhada.

Barcode: SF19379.95706-09

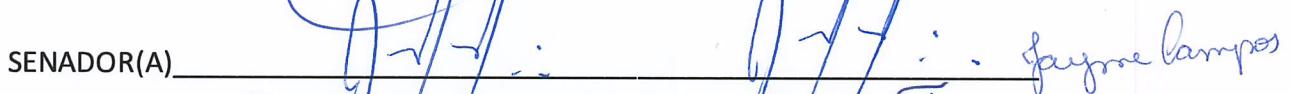
SENADOR(A)


Alvaro Dias

SENADOR(A)


Rogerio Lins

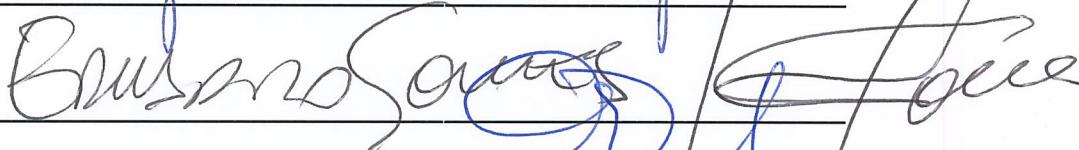
SENADOR(A)


Jayme Lemos

SENADOR(A)


Soraya Thronicke

SENADOR(A)


Brizido Soares

¹³

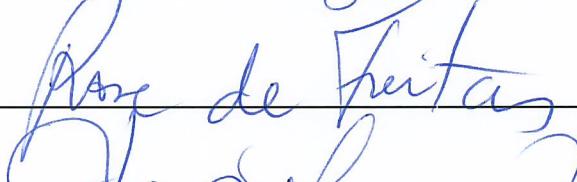
SENADOR(A)


Proto Rocha

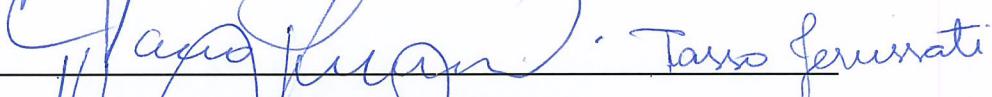
SENADOR(A)


Wainer Santos

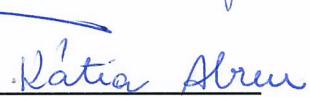
SENADOR(A)


Rose de Freitas

SENADOR(A)


Gladys Lugo Tasso Ferreira

SENADOR(A)


Kátia Abreu

SENADOR(A)

SENADOR(A)

SENADOR(A)

Página: 6/7 10/10/2019 11:14:16

e9981a922994b334855ca62fe0a1b658982af13f



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Altera o § 1º art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, para dispor sobre a licença-maternidade compartilhada.

SENADOR(A) _____

SF/19379.95706-09
|||||

Página: 7/7 10/10/2019 11:14:16

e9981a922994b334855ca62fe0a1b658982af13f



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Altera o § 1º art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, para dispor sobre a licença-maternidade compartilhada.

SENADOR(A) _____



SF/19379.95706-09

Página: 77 10/10/2019 11:14:16

e9981a922994b334855ca62fe0a1b658982af13f



LEGISLAÇÃO CITADA

- ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS - ADCT-1988-10-05 ,
DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - parágrafo 1º do artigo 10
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 3º do artigo 60
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - artigo 392
- Lei nº 11.770, de 9 de Setembro de 2008 - LEI-11770-2008-09-09 - 11770/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11770>
 - inciso II do artigo 1º
- Lei nº 13.257 de 08/03/2016 - LEI-13257-2016-03-08 , MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFERNICIA - 13257/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13257>